LEI COMPLEMENTAR Nº 768, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o art. 109, o *caput* do art. 125, o *caput* e os §§ 2° e 3°, *caput*, do art. 129, o art. 130 e o *caput* do art. 131, inclui art. 127-A e incs. I a III no § 3° e §§ 6° e 7° no art. 129 e revoga o parágrafo único do art. 131, todos na Lei Complementar n° 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, excluindo a incidência de avanços, regimes de trabalho e funções gratificadas sobre a remuneração dos servidores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica alterado o art. 109 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:
- "Art. 109. Vencimento é o valor pecuniário básico devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo." (NR)
- **Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 125 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:
- "Art. 125. O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, contados na forma desta Lei Complementar, passará a perceber, respectivamente, a gratificação adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento.
 -"(NR)
- **Art. 3º** Fica incluído art. 127-A na Subseção I da Seção III do Capítulo VII da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:
- "Art. 127-A. Considera-se serviço público, para os fins do disposto nos arts. 122 e 125 desta Lei Complementar, o prestado a pessoas jurídicas de direito público."

- **Art. 4º** No art. 129 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e os §§ 2º e 3º, *caput*, e ficam incluídos incs. I a III no § 3º e §§ 6º e 7º, conforme segue:
- "Art. 129. A gratificação será incorporada à remuneração do servidor que tiver exercido função gratificada por 10 (dez) anos, ininterruptos ou não.

.....

- § 2º O servidor com função gratificada incorporada que estiver no desempenho de função de maior valor terá direito à diferença, apurada entre o valor da função gratificada que esteja exercendo e o valor da função gratificada incorporada, ambos com base nos valores estabelecidos na tabela de funções gratificadas, constantes no Plano de Carreira do Servidor, considerando-se o regime de trabalho que o servidor esteja exercendo.
- § 3° O servidor que estiver no desempenho de função gratificada de nível igual à incorporada terá direito à percepção de valor não incorporável à remuneração, correspondente a:
- $I-20\,\%$ (vinte por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de carga horária normal de trabalho estabelecida para o seu cargo;
- II 30 % (trinta por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de regime especial de tempo integral ou suplementar de trabalho; e
- ${
 m III}-40\%$ (quarenta por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de regime especial de dedicação exclusiva ou complementar de trabalho.

.....

- § 6° O valor referido no § 2° deste artigo passará a integrar a remuneração depois de 2 (dois) anos de exercício, sendo que, na hipótese de desempenho de funções gratificadas de diversos níveis nesse período, será integralizado o valor da diferença entre aquela exercida por no mínimo 1 (um) ano.
- § 7° O valor da gratificação a ser incorporada corresponderá ao percebido em razão do regime normal de trabalho." (NR)
- **Art. 5º** Fica alterado o art. 130 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:
- "Art. 130. O valor da gratificação incorporada à remuneração do servidor não poderá ser absorvido em virtude de aumentos ou alterações no plano de pagamento." (NR)
- **Art. 6º** Fica alterado o *caput* do art. 131 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

aos servidores o	'Art. 131. Lei ordinária disporá sobre os percentuais das gratificações devidas convocados para prestar regime especial de trabalho de tempo integral, de dedica-suplementar e complementar.
	" (NR)
A	Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor em 1° de outubro de 2015.
de 31 de dezem	Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 131 da Lei Complementar nº 133, bro de 1985.
F	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1° de setembro de 2015.
	José Fortunati, Prefeito.
	Elói Guimarães, Secretário Municipal de Administração.
Registre-se e publique-se.	
Urbano Schmitt Secretário Mun	t, icipal de Gestão.